



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES “OSMAR DE AQUINO”
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JANDILSON FIGUEIREDO DE LIMA

**AS ANÁLISES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO ÂMBITO DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA**

**GUARABIRA/PB
2016**

JANDILSON FIGUEIREDO DE LIMA

**AS ANÁLISES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO ÂMBITO DA
POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campus III, em cumprimento as exigências para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Edigardo Ferreira Soares Neto.

**GUARABIRA/PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732a Lima, Jandilson Figueiredo de
As análises das excludentes de ilicitude no âmbito da polícia judiciária. [manuscrito] / Jandilson Figueiredo de Lima. - 2016.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Prof. Ms. Edigardo Ferreira Soares Neto,
Departamento de Direito".

1. Legítima defesa. 2. Prisão em flagrante. 3. Autoridade
policial. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Análise do
judiciário. I. Título.


21. ed. CDD 363.2

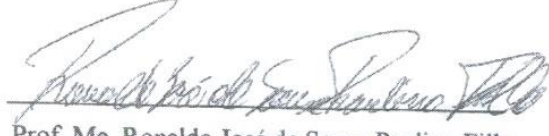
JANDILSON FIGUEIREDO DE LIMA

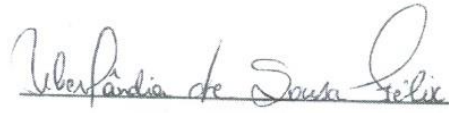
AS ANÁLISES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO ÂMBITO DA POLÍCIA
JUDICIÁRIA

Aprovado em: 13/05/16

COMISSÃO EXAMINADORA:


Prof. Me. Edigardo Ferreira Soares Neto
(Orientador)


Prof. Me. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho
(Examinador)


Prof. Esp. Uberlândia de Sousa Félix
(Examinadora)

A Deus, meu alicerce em todos os momentos. A minha esposa Ineida, aos meus filhos João Vitor e Isabela, a minha mãe Verônica, ao meu pai João (in memoriam), a todos os meus irmãos. Os/as amigos/as que estão sempre presentes todos os dias. Aos/as amigos/as, que fiz em sala de aula durante essa caminhada e aos/as demais que sempre me incentivaram de alguma forma.

DEDICO!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me sustenta todos os dias, com fé, entusiasmo e coragem para lutar por meus ideais.

À minha esposa, Ineida Maria, companheira, amiga, mãe, confidente, que me ajuda diuturnamente nas batalhas diárias, na educação dos nossos filhos, na edificação do lar.

Aos meus filhos João Vitor e Isabela Maria, bênçãos divinas e razão de tantas lutas, na busca de um futuro melhor, com menos conflitos e mais tolerância e amor.

A minha mãe Verônica, por ter me ensinado os valores morais e éticos que hoje pautam os meus princípios, e ao meu saudoso pai João Figueiredo, o qual me mostrou o valor da união familiar e as amizades verdadeiras.

Aos meus irmãos, João Filho, Vânia, Jaelson, Josenilson, Vandilma, Jacildo, Josivan, Julio César e Stefany, pois aprendi e aprendo todos os dias com vocês.

As/aos amigas/os acadêmicos do Curso de Direito, Claudiano Gomes, Gerson Ricardo, Marcos Aurélio, Reginaldo Júnior, Muryllo Monteiro, Aldair Jerônimo, Fabiano Lima, Felipe Rodrigues, Odirlane Lima, Carlos Brilhante, Andrey Jonas, Juliana Fernandes, Ruan Nunes, Alessandro Rocha, Diego Targino, pela ajuda e compreensão nos diversos momentos em que precisei ao longo de mais este desafio.

Aos amigos Silvan Ferreira e sua esposa Ana Paula, José Cleonaldo e sua esposa Cristina Gomes, Josivaldo Justino e sua esposa Ailta, dentre vários outros amigos e amigas que puderam compartilhar desta minha trajetória.

Aos professores Glauco Coutinho, Antonio Cavalcanti, Luciano Nascimento, Hugo Porto, Cláudio Lameirão, Tércio Cavalcanti, Jossano Mendes, por tão valiosa contribuição no meu ensino acadêmico.

Ao meu orientador, pessoa atenciosa, que teve como missão me direcionar da melhor forma possível, para que eu pudesse organizar as ideias desse projeto.

A todos/as indistintamente, agradeço de coração!

“resistir à injustiça é um dever do indivíduo para consigo mesmo, porque é um preceito da existência moral, é um dever para com a sociedade”.

Rudolf Von Inhering

AS ANÁLISES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA¹

Jandilson Figueiredo de Lima²
Edigardo Ferreira Soares Neto³

RESUMO

O presente trabalho objetiva discutir sobre a possível aplicabilidade do artigo 23 do Código Penal, em especial, o seu inciso II, que versa sobre a excludente de ilicitude de legítima defesa, no âmbito da polícia judiciária, haja vista, que a inteligência do artigo 310, em seu parágrafo único no CPP, limitou tal entendimento a análise do judiciário, ou seja, o legislador, com isso, criou uma barreira jurídica, que interfere diretamente em princípio Constitucional consagrado da dignidade da pessoa humana, bem como, atenta contra garantias individuais, neste caso a liberdade. A novel redação da Lei 12.830/13 conferiu ao Delegado e Polícia status de carreira jurídica, atividade esta que exige um juízo jurídico de avaliação dos fatos trazidos ao seu conhecimento; decidindo sobre prisões em flagrante ou sobre representações por prisões temporárias ou preventivas, dentre muitas outras atividades. Posto isto, o texto do artigo 310 do CPP, entra em conflito com o conceito analítico do crime, onde este preceitua que para haver um fato delituoso se faz necessário que haja três elementos, ou seja, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Deste modo, trazendo inquietação ao meio acadêmico de direito, bem como alguns segmentos dos operadores de direito. Portanto, esse processo de análise conceitual da problemática utilizou-se do método dedutivo de compreensão das doutrinas e conceitos abrigados no direito penal e processual penal pátrio, dialogando metodologicamente com teóricos e especialistas do tema.

Palavras-chave: Legítima Defesa; Prisão em Flagrante; Delegado de Polícia.

¹ Artigo apresentado no Componente Curricular Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito, ministrado pelo Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, com fins de obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

² Graduado em História pelo Departamento de História do Centro de Humanidades, Campus III, da UEPB. E-mail: jandilson.lima@hotmail.com

³ Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos/SP. Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público da Paraíba - FESMIP (2002) e em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ. Professor Substituto do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro de Humanidades, Campus III, da UEPB. E-mail: edigardoneto@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo discorrer sobre a inescusável necessidade do poder discricionário do Delegado de Polícia Civil no desempenhar de suas funções pré-processuais, em sede de inquérito policial, seja ele por meio de investigações complexas, por lavraturas de auto de prisões em flagrante delito ou até mesmo se é possível ou não a análise das excludentes de ilicitude.

Evidencia-se que é comum para parte da doutrina afirmar o quanto delegado de polícia não está autorizado a valorar o fato. Devendo apenas se limitar a realizar o juízo de tipicidade formal sobre a conduta, como se fosse simplesmente um braço mecânico da lei. Nota-se, contudo, que a autoridade policial é o primeiro receptor do caso em concreto, sendo-lhe compelido pelo ordenamento jurídico agir com cautela e prudência ante a íntima proximidade das suas atribuições para com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXI, artigo 5º, estabelece que o indivíduo só será privado de sua liberdade por prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, ressalvado os casos de transgressão militar ou crime militar propriamente dito, definidos em lei. Sendo que a Lei nº 12.403/11⁴ prevê que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve relaxar a prisão em flagrante; conceder liberdade provisória; ou ainda converter a prisão em flagrante em preventiva.

Logo, não é concebível que em um Estado Democrático de Direito se admita outro tipo de prisão que não seja aquela dentro dos ditames da Lei processual e da Constituição, ou seja, que preencha os requisitos formais e materiais para sua decretação pela autoridade judiciária, ou sua determinação, pela autoridade policial.

No que se refere à prisão em flagrante, esta tem previsão constitucional no artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna⁵. Todavia, o Código de Processo Penal – CPP⁶ atribui expressa e exclusivamente ao magistrado a competência para análise das excludentes de antijuridicidade, o que acaba por causar divergência doutrinária quanto à possibilidade

⁴ **Lei nº 12.403/11, de 4 de maio de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 10 de abril de 2016.

⁵**Constituição Federal do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 17/08/2015.

⁶**Decreto Lei nº 3.689, de 3 d outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 de abril de 2016.

de o Delegado de Polícia realizar essa análise e deixar de realizar a prisão em flagrante quando presente excludente de ilicitude.

Desta maneira, percebe-se clara omissão por parte do legislador que não tem razão de ser, na medida em que poderia solucionar inúmeros problemas e divergências no ordenamento jurídico, pois, se tivesse concedido de maneira expressa à Autoridade Policial o poder de analisar a presença ou não de excludentes de ilicitude, e com isso dispensar a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (cárcere).

Frise-se que atribuir essa competência ao Delegado de Polícia é assegurar garantias individuais, assim como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, evitando prisões desnecessárias, por uma aplicação literal do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Vale ressaltar o entendimento do renomado doutrinador e jurista Luiz Flávio Gomes que defende que o;

(...) Delegado de Polícia deve realizar uma análise mais aprofundada sobre excludentes do crime: A verdade é que o Delegado de Polícia – autoridade com poder discricionário de decisões processuais – analisa se houve crime ou não quando decidir pela lavratura do Auto de Prisão. E ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se o fato não viola a lei, mas ao contrário, é permitida por ela (art. 23 do CP) não há crime e, portanto, não há situação de flagrante. Não pode haver situação de flagrante de um crime que não existe (considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial). O Delegado de Polícia analisa o fato por inteiro. A divisão analítica do crime em fato típico, ilicitude e culpabilidade existe apenas por questões didáticas. Ao Delegado de Polícia cabe decidir se houve crime ou não. E o art. 23, I a III, em letras garrafais, diz que não há crime em situações de excludentes de ilicitude (GOMES, 2011).

Vale lembrar que a Constituição Federal em seu artigo 144, § 4º, dispõe que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incluem as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, ressalvado as competências exclusivas da União e os crimes militares. De tal maneira, o delegado de polícia deve lavrar o auto de prisão em flagrante delito apenas quando ocorrer um crime, ou seja, na visão tripartida finalista, fato típico, antijurídico e culpável.

Além disso, com o advento da Lei 12.830/13, o delegado de polícia equiparou-se as demais carreiras jurídicas, estabelecendo um prisma de equiparação do entendimento técnico jurídico do nosso ordenamento pátrio, em especial a sua área de abrangência, ou seja, o direito penal e processual penal, vislumbrando uma tendência de se conceder autonomia das atribuições laborais da atividade policial, atrelada a uma aceitável análise, não só da tipicidade, mas da antijuricidade do fato, sem prejuízo das informações pré-

processuais no início da persecução penal, obviamente, em sintonia com os outros atores e instituições do arcabouço jurídico penal.

Portanto, dentro desta perspectiva analisaremos, também, o crime e seus conceitos, de forma taxativa o conceito analítico, que define o fato criminoso compreendido com os elementos presentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, as excludentes de ilicitudes inseridas no rol do artigo 23 do Código Penal, com ênfase ao inciso II, o qual conceitua a legítima defesa, pretendendo, desta forma, fomentar o debate acerca de tão importante problemática.

O CRIME E SEUS CONCEITOS

Para muitos estudiosos o crime é um fenômeno social e, ao mesmo tempo, típico do ser humano. Vale ressaltar, ainda que a história do crime começa com a própria história do homem. Nesse sentido, até já se considerou o delito, em determinadas proporções, como um fato normal, que é próprio da existência humana.

Desse modo, se faz necessário ressaltar que existem diversos conceitos de crime, agrupados em diferentes categorias, cada qual com um enfoque diferente e um propósito bem definido. Destes, os principais são os conceitos material e formal ou analítico.

Assim, se entende Crime, como sendo toda a ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável.

De acordo com os ensinamentos de Cleber Masson;

O conceito de crime é o ponto de partida para a compreensão dos principais institutos do Direito Penal. Embora aparentemente simples, a sua definição completa pormenorizada apresenta questões complexas que acarretam várias conseqüências ao estudo dos pontos mais exigidos em provas e concursos (MASSON, 2012, p. 169).

Desta forma, o conceito material tem como fundamento o estabelecimento da essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato vir a ser considerado como crime e outro fato não, já o conceito analítico chamado também de formal ou dogmático, se funda nos elementos que estruturam o crime. Esses elementos se dividem em fato típico, ilicitude e culpabilidade. Existem duas correntes predominantes quanto aos elementos do crime, sendo estas: Bipartida, ou seja, o crime é composto de fato típico e ilícito, deixando a culpabilidade como pressuposta de aplicação de pena, e Tripartida, ou seja, o crime é composto por fato típico, ilícito e culpável.

Julio Fabbrini Mirabete, com o magistério que lhe é peculiar, aduz que o crime na teoria geral do direito tem o seguinte conceito;

O crime é um ente jurídico, como dizia Carrara, e, portanto, deve enquadrar-se na teoria geral do direito. Pode-se afirmar que não é um ato jurídico, uma vez que uma de suas características não é a finalidade do agente de obter as conseqüências jurídicas do fato, o que ocorre com aquele. Como o crime é apenas uma conduta humana de efeitos jurídicos involuntários (imposição de pena etc.) e um ato que contrasta com a ordem jurídica (ato ilícito), pode-se situar o crime entre dois fatos jurídicos (MIRABETE, 1999, p. 100).

Evidencia-se que os elementos do crime, como já estudados anteriormente, são aqueles que o estruturam, quais sejam o fato típico, ilicitude também chamada de antijuridicidade e a culpabilidade, adotando os ensinamentos da corrente tripartida.

Este conceito separa a figura do crime em elementos constitutivos que seriam individualmente analisados. Entretanto, vale salientar, que o crime é um ato uno e indivisível.

Assim sendo, o fato dos elementos constitutivos do crime serem analisados individualmente, não descaracterizam o ato criminoso que criou, alterou ou produziu efeitos no mundo jurídico (fato-crime), mas, unicamente facilitam a tarefa de averiguar a conduta humana criminoso, para que com isso haja uma justa aplicação da sanção prevista.

Então vejamos os seus elementos;

A) Ação ou omissão: Significa que o crime sempre é praticado através de uma conduta positiva (ação), comissiva. Ou mesmo, através de uma conduta negativa (omissão). Isto é, trata-se do não fazer, da inércia.

Baseado nisso, tanto é criminoso o fato de o marginal esfaquear uma pessoa até matá-la (ação), como o fato de determinada mãe, por preguiça ou comodidade, não retirar de cima da mesa de sua casa (omissão) o frasco de veneno para matar baratas, que fora ingerido pelo seu filho menor, e incapaz de discernir se aquele tipo de substância seria danoso, ou seja, lhe provocaria a morte, enquanto aquela estava distraída assistindo sua novela preferida.

B) Típica: Significa que a ação ou omissão praticada pelo sujeito, deve ser tipificada, ou seja, descrita em lei como delito. A conduta praticada deve se ajustar a descrição do crime criado pelo legislador e previsto em Lei. Pois, pode a conduta não ser crime, e, não sendo crime, denomina-se: conduta atípica (não punida, tendo em vista que não existe um dispositivo penal que a incrimine).

Contudo, se faz necessário lembrar, que uma conduta atípica como crime, pode ser tipificada como contravenção penal. Não podendo confundir de forma alguma, crime com contravenção penal. Haja vista que esta possui legislação própria, qual seja (Decreto Lei n.º 3.688/41), com tipificação e características próprias.

C) Antijurídica: Significa que a conduta positiva ou negativa, além de típica, deve ser antijurídica, contrária ao direito, ou seja, é a oposição ou contrariedade entre o fato e o direito. Sendo assim, será antijurídica a conduta que não encontrar uma causa que venha a justificá-la.

Assim, o conceito de ilicitude de um fato típico é encontrado por exclusão: é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade (CP, art. 23, ou normas permissivas encontradas em sua parte especial ou em leis especiais).

Rogério Greco acerca do tema preceitua que;

Embora o Crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo, faz-se necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Podemos dizer que cada um desses elementos, na ordem em que foram apresentados, é um antecedente lógico e necessário à apreciação do elemento seguinte (GRECO, 2012, p. 135).

No que diz respeito ao fato típico Cleber Masson preceitua que;

O fato típico é o fato humano que se compatibiliza perfeitamente com os elementos descritos pelo tipo penal. O autor usa como exemplo, a conduta de subtrair dolosamente, para si, coisa alheia móvel, caracterizando o crime de furto, pois se amolda perfeitamente ao artigo 155, caput, do Código Penal (MASSON, 2012, p. 209).

Ensina ainda Mirabete que;

Para que se possa afirmar que o fato típico concreto tem tipicidade, é necessário que ele se contenha perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato ao tipo penal. Deve-se, por isso, verificar de que se compõe o fato típico. São elementos do fato típico: a) conduta (ação ou omissão); b) o resultado; c) a relação de causalidade; d) a tipicidade (MIRABETE, 1999, p. 101).

Percebe-se que Rogério Greco define a conduta como primeiro elemento integrante do fato típico, sendo sinônimo de ação ou de comportamento. Aprofunda o autor;

A ação, ou conduta compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia) (GRECO, 2012, p. 149).

Segundo Cleber Masson (2012, p. 220), resultado “é a consequência provocada pela conduta do agente”.

É importante destacar que a doutrina trata como nexos causais para referir-se à ligação entre conduta e resultado. A denominação escolhida pelo legislador é “relação de causalidade”, sendo esta a denominação legal utilizada no artigo 13 do Código Penal;

O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Masson conceitua relação de causalidade como sendo;

O vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido. Através da relação de causalidade que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, desde que presente a tipicidade, a configuração do fato típico (MASSON, 2012, p. 222).

No tocante a tipicidade, Mirabete (1999, p. 115) conceitua como “último elemento do fato típico, tratando como a correspondência exata, ou seja, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição expressa na Lei”.

Faz-se necessário ressaltar que a tipicidade como elemento do fato típico, divide-se em formal e material. Sendo assim, tipicidade formal é o juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo descrito pelo tipo penal. No tocante a tipicidade material (ou substancial) é a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita. Evidencia-se que as definições de ilicitude apresentadas pela doutrina não apresentam grandes divergências quanto ao seu conceito. Cleber Masson (2012, p. 365) define a ilicitude como “a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigos de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.

Em se tratando da culpabilidade, a mesma é entendida pela maioria da doutrina pátria como o juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico. Constituindo para muitos, requisito do crime e, para outros, pressuposto de aplicação da pena.

É importante destacar que o nosso Código Penal, permite inferir quais são os elementos que excluem a culpabilidade. Assim sendo, o art. 21 exime de pena quem pratica o fato desconhecendo seu caráter ilícito (erro de proibição); o art. 22 registra isenção de pena para o sujeito de quem não se pode exigir outra conduta

(inexigibilidade de conduta diversa); os arts. 26 a 28 referem-se às pessoas que não detêm capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento (inimputabilidade).

AS EXCLUDENTES DA ILICITUDE E O PARAGRÁFO ÚNICO DO ART. 310 DO CPP

É importante ressaltar que o ordenamento pátrio estabelece determinadas hipóteses que excluem a ilicitude do fato típico. Tais causas, previstas no ordenamento jurídico, permitem que o agente cometa o fato ilícito sob a égide de uma excludente.

Mirabete, com o magistério que lhe é peculiar, nos ensina que;

O direito prevê causas que excluem a antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, causas excludentes da antijuridicidade, causas justificativas, causas excludentes da ilicitude, eximentes ou discriminantes). São normas permissivas, também chamadas tipos permissivos, que excluem a antijuridicidade por permitirem a prática de um fato típico (MIRABETE, 1999, p. 175).

Assim sendo, o artigo 23 do Código Penal⁷ traz as hipóteses de excludentes de ilicitude;

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:
I - em estado de necessidade;
II - em legítima defesa;
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Evidencia-se que o legislador definiu o estado de necessidade através do artigo 24 do Código Penal;

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.
§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Mirabete, (1999, p. 177), estabelece que os requisitos do estado de necessidade são;

- a) ameaça de direito próprio ou alheio;
- b) existência de um perigo atual e inevitável;

- c) a inexigibilidade do sacrifício do bem ameaçado;
- d) uma situação não provocada voluntariamente pelo agente;
- e) a inexistência de dever legal para enfrentar o perigo; e
- f) o conhecimento da situação de fato justificante.

Nota-se que o próprio legislador se preocupou em apresentar o conceito de legítima defesa no artigo 25 do Código Penal, qual seja, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

De acordo com os ensinamentos de Rogério Greco (2012, p. 333), “o Estado não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus representantes, razão pela qual se permite, em determinadas situações, agir em sua própria defesa”.

E continua o autor;

Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros (GRECO, 2012, p. 333.).

Os requisitos legais apresentados, segundo Masson (2012, p. 400), em análise ao artigo 25 do Código Penal, são cumulativos, quais sejam;

- a) Agressão injusta;
- b) Agressão atual ou iminente;
- c) Defesa de direito próprio ou alheio;
- d) Emprego dos meios necessários; e
- e) Uso moderado de tais meios.

Nesse sentido, Mirabete apresenta ainda como requisito o elemento subjetivo e explica;

Como em todas justificativas, o elemento subjetivo, ou seja, o conhecimento de que está sendo agredido, é indispensável. Como já se observou não se tem em vista apenas o fato objetivo nas justificativas, não ocorrendo à excludente quando o agente supõe estar praticando ilícito. Inexistirá legítima defesa quando, por exemplo, o sujeito atirar em um ladrão que está á porta de sua casa, supondo-se tratar-se do agente policial que vai cumprir o mandato de prisão expedido contra o autor do disparo (MIRABETE, 1999, p. 186),

É importante ressaltar que a primeira parte do inciso III do artigo 23 do Código Penal, preceitua que não há crime quando o agente pratica o fato em estrito cumprimento do dever legal.

Fica claro que o legislador não se preocupou em trazer o conceito de estrito cumprimento do dever legal como fez com o estado de necessidade e a legítima defesa. No tocante ao estrito cumprimento de dever legal, Mirabete preceitua que;

A excludente pressupõe no executor um funcionário ou agente público que age por ordem da lei, não se excluindo o particular que exerça função pública (jurado, perito, mesário da Justiça Eleitoral etc.). Estão obrigados pela justificativa o policial que cumpre um mandado de prisão, o meirinho que executa o despejo e o fiscal sanitário que são obrigados à violação de domicílio, o soldado que executa por fuzilamento o condenado ou elimina o inimigo no campo de batalha etc. Agem em estrito cumprimento do dever legal os policiais que empregam força física para cumprir o dever (evitar fuga de presídio, impedir a ação de pessoa armada que está praticando um ilícito ou prestes a fazê-lo, controlar a perturbação da ordem pública etc.) (MIRABETE, 1999, p. 113).

Evidencia-se que o Código Penal determina que não há crime quando o fato for comedido no exercício regular de direito, conforme artigo 23, III, segunda parte.

Mirabete, acerca do exercício regular de direito, leciona que;

Não há também crime quando ocorre o fato no “exercício regular de direito” (art. 23, inc. III, segunda parte). Qualquer pessoa pode exercitar um direito subjetivo ou faculdade prevista na lei (penal e extra penal). É da disposição constitucional que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da lei (art. 5º, inciso II, da CF), excluindo-se a antijuridicidade nas hipóteses em que o sujeito está autorizado a este comportamento. Há exercício regular de direito na correção dos filhos pelos pais, na prisão em flagrante por particular, no penhor forçado (art. 779 do CC), na defesa de esbulho possessório recente (art. 502 do CC), no expulsar, ainda que usando a força, pessoas que entram abusivamente ou permanecem em escritório, clube ou local em que lhe é vedado o acesso etc. Não age o sujeito ativo por dever, como na justificativa anterior, mas exercita a faculdade de agir conforme o direito (MIRABETE, 1999, p. 117).

No entanto estas assertivas correspondentes as excludentes de ilicitudes previstas no artigo 23 do Código Penal, observa se que a doutrina encaminha sua análise para crivo do Judiciário em conformidade com o artigo 310, parágrafo único do CPP, que dispõe;

Ao receber o auto de prisão em flagrante, *o juiz deverá* fundamentadamente:

I - Relaxar a prisão ilegal;

II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Em que pese o artigo 23 do Código Penal preceituar que “não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito” como citado anteriormente, evidencia-se que tal análise acerca das excludentes, segundo os preceitos estabelecidos pelo artigo 310, parágrafo único do CPP, só é possível pelo magistrado, no aspecto em que a valoração da antijuricidade é pressuposto das atribuições do poder judiciário, cabendo tão somente o juízo de tipicidade pela autoridade policial.

EXCLUSIVIDADE DE ESTADO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA AUTORIDADE POLICIAL

Em uma análise ao caput do art. 2º, da Lei 12.830/13, primeiramente, percebe-se que o legislador optou por diferenciar as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, cuidando de separar as atividades relacionadas ao auxílio do Poder Judiciário no cumprimento das ordens judiciais emanadas, e a atribuição de apurar a materialidade das infrações penais e a sua respectiva autoria.

Nesse ponto, seguiu a mesma linha da Constituição Federal de 1988, uma vez que tem redação equiparável aos incisos I e IV, do §1º e ao § 4º, pertencentes ao art. 144, o que de certa forma reforça a doutrina contemporânea que leciona no sentido de diferenciar o conceito dessas duas atividades. Pode-se perceber ainda que o texto da norma faz menção às características da atividade de Delegado de Polícia apresentando a seguinte redação;

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

O legislador deixou expresso o que já era óbvio, no exercício de suas atividades profissionais, é inquestionável que o Delegado de Polícia depende de conhecimentos jurídicos para a devida aplicação da lei, para exercer um juízo de adequação típica, na correta interpretação da lei. Não é razoável que este agente público, que tem o poder de intervir na liberdade dos cidadãos, não tenha um nível técnico que não seja o jurídico no desempenho de suas funções.

Não é demais lembrar que, desde o advento da Constituição de 1988, é exigida a aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público e, no que diz respeito propriamente aos concursos para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, os editais públicos sempre exigiram, pelo menos após a vigência da nova Carta Política brasileira, no mínimo, o bacharelado em Direito, tendo em vista que este profissional desenvolve as atividades previstas no §4º, do art. 144.

Como se não fosse o bastante, o artigo 3º da Lei em análise prevê que “o cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados”, deixando claro que a referida Lei tem como objetivo elevar a importância do Delegado de Polícia ao patamar dos demais personagens do processo, tendo, inclusive, determinado que o mesmo seja tratado como alta autoridade, chamando-o de “Vossa Excelência”.

Parecem desnecessárias referidas menções, porém o legislador, com fim de se evitar interpretações errôneas ou arbitrárias dos dispositivos legais, viu por bem regulamentá-las. Outro aspecto que se soma ao que foi observado é que o legislador também prevê, no caput, do art. 2º, que a atividade do Delegado de Polícia se configura uma função essencial de Estado, pretendendo novamente elevar a função desempenhada pelo Delegado de Polícia ao mesmo nível dos advogados, promotores de justiça, juízes e defensores públicos, conforme os preceitos dos arts. 127 a 133, da Constituição Federal.

Porém, há quem diga que pode se tratar de uma tentativa mais ambiciosa, no sentido de resultar na indispensabilidade do inquérito policial. Essa corrente tem por referência as seguintes justificativas dispostas no projeto de lei que resultou na promulgação desta Lei: Vale lembrar a importância do inquérito policial no mundo jurídico, como garantia do direito do cidadão, fato expresso na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é “uma garantia contra apressados e errôneos juízos”, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime, ou antes, que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas, mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.

A investigação conduzida pelo delegado de polícia pode levar à interpretação de que o inquérito policial não seria mais mera peça informativa, mas sim peça imprescindível para a apuração de crimes e sua autoria. Discorda-se deste pensamento.

Na verdade, há um equívoco em considerar que a essencialidade prevista se trata de uma característica que se volta ao inquérito policial, pois em nenhum momento a ele se refere. Não se trata da essencialidade do procedimento em si, que, diga-se de passagem, é espécie do gênero investigação criminal, mas do exercício da função de polícia, seja judiciária e/ou investigativa, tida como um todo.

Ainda sobre o tema do Inquérito Policial e, principalmente na independência funcional da autoridade policial e na sua liberdade de obter elementos de prova enquanto estiver na presidência das Investigações não podemos separar o fato de que o Inquérito Policial é um importante instrumento de preservação de garantias, fato este já comprovado por Francisco Saninni Neto, ensinando que;

(...) o inquérito policial não pode ser entendido apenas como um procedimento preparatório da ação penal, mas, sobretudo, como um obstáculo a ser superado antes que se possa dar início à fase processual (SANNINI NETO, 2014, p. 55).

Adentrando aos apontamentos de prerrogativas de indiciamento, o artigo 239 do CPP, no entendimento de Renato Brasileiro de Lima, estabelece o seguinte;

Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra, ou outras circunstâncias". Já, para a doutrina, "o indiciamento é o ato resultante das investigações policiais por meio do qual alguém é apontado como provável autor de um fato delituoso (LIMA, 2013, p. 111).

O indiciamento, portanto, pode ser definido como um provimento estatal que materializa a "*opinio delicti*" policial positiva apontando determinado suspeito como provável autor da infração penal. Essa opinião não vincula o Estado-acusação, que exercerá a "*opinio delicti*" ministerial através de seu provimento (denúncia ou promoção de arquivamento). Por sua vez, a "*opinio delicti*" ministerial não vincula o Estado-juiz de exercer seu julgamento (*opinio delicti* judicial), condenando ou absolvendo o acusado conforme as provas colhidas durante a instrução criminal sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Interessante destacar que a doutrina é pacífica ao tratar sobre o assunto relacionado à atribuição do indiciamento, entendendo que tal ato é privativo da autoridade policial (Delegado de Polícia). Tal atribuição encontra-se regulamentada pela redação da Lei nº. 12.830/2013, que previu no § 6º do art. 2º que;

O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Portanto podemos dizer que o indiciamento reflete não só na formação da “*opinio delicti*” do membro do Ministério Público, mas também na formação da convicção do magistrado, pois é de conhecimento dos atores processuais que o Delegado de Polícia, além da expertise investigativa, que é desdobramento natural do exercício de sua atividade, foi à única autoridade que teve imediato conhecimento do fato e contato físico, visual e emocional com seus envolvidos.

A PRISÃO EM FLAGRANTE SEM A ANÁLISE DA EXCLUDENTE DE LEGÍTIMA DEFESA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Poderíamos discorrer sobre todas as excludentes previstas no artigo 23 do Código Penal, nenhuma, certamente, tem prevalência sobre as demais, ao modo que focaremos na órbita da excludente de ilicitude de legitima defesa, visto que, esta nos chama atenção pela maior quantidade de variações subjetivas ao alcance de tipicidades previstas no diploma penal, vislumbrando possibilidades reais de encarceramento de indivíduos que, em tese, praticaram crime algum, pois prevalece o senso comum que tais condutas são permissivas.

Todos têm conhecimento de que o Estado através de seus representantes legais não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, ou seja, diante de violações ou agressões do nosso direito se não estiver presente nenhuma autoridade pública que seria o responsável pela nossa proteção o que devemos fazer? Perante situações iguais a esta o Estado permite aos cidadãos a possibilidade de, em determinadas situações, agir em sua própria defesa.

Contudo essa permissão não é de forma desordenada, ou seja, ilimitada, pois suas regras estão tipificadas na própria lei penal. A legítima defesa não se confunde com vingança privada, pois esta última caracteriza o exercício arbitrário das próprias razões e está tipificada no Código Penal;

Art. 345 CP: fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

É preciso que o agente esteja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, que é constitucionalmente responsável por nossa segurança pública, e, só assim diante dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou de terceiros. Esse também é o pensamento de Miguel Reale Júnior, quando diz que;

A natureza do instituto da legítima defesa é constituído pela possibilidade de reação direta do agredido em defesa de um interesse, dada à impossibilidade da intervenção tempestiva do Estado, o qual tem igualmente por fim que interesses dignos de tutela não sejam lesados (REALE JÚNIOR, 2002).

Em sentido contrário, José Cerezo Mir aduz;

A impossibilidade de atuação dos órgãos do Estado não é sequer um pressuposto ou requisito da legítima defesa. Se a agressão coloca em perigo o bem jurídico atacado, a defesa é necessária com independência de que os órgãos do Estado possam atuar ou não nesse momento de um modo eficaz. Se o particular, ao impedir ou repelir a agressão, não vai mais além do estritamente necessário e concorrem os demais requisitos da eximente, estará amparado pela mesma, ainda que um agente da autoridade houvesse podido atuar nesse mesmo momento, do mesmo modo (CEREZO MIR, 2011, p. 210.).

O Código Penal nos forneceu o conceito de legítima defesa, trazendo todos os seus elementos caracterizadores;

Art.25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro é negligente quanto à autoridade policial diante de um fato em que seja visível a manifestação da legítima defesa na conduta do indivíduo que, de vítima, passa a ser investigado. O Código de Processo Penal, ao abordar a prisão em flagrante, silencia ante tal conjuntura, detendo-se a objetiva análise do delito no caso concreto (prova da materialidade do crime e indícios de autoria), não possibilitando à autoridade policial a análise dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável).

Além disso, o Código de Processo Penal disciplina no parágrafo único do art. 310;

Que compete ao juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, se o agente praticou a ação em legítima defesa e conceder a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.

Desse modo, diante de um fato manifestamente praticado em legítima defesa, de acordo com o Código de Processo Penal, a autoridade policial deve efetuar a prisão em flagrante, submeter o agente ao cárcere até a prolação da decisão judicial.

Tal procedimento representa grave prejuízo no caso concreto. Embora a prisão em flagrante não possua natureza de medida cautelar, segrega a liberdade pessoal do indivíduo e atinge gravemente a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 1º da Constituição Federal. O art. 306 do Código de Processo Penal define o prazo de 24 horas para a remessa do auto de prisão em flagrante para a autoridade judiciária, que decidirá nos moldes do art. 310 do mesmo diploma legal. Assim, mesmo que seja concedida ao indivíduo a liberdade provisória, este suportará o cárcere até que o juiz decida e o oficial de justiça apresente ao delegado de polícia o devido alvará de soltura.

Logo diante de caso evidente de legítima defesa o delegado baseado na reserva legal dos direitos e garantias individuais, no tocante a segurança e a liberdade e, sobretudo, em atenção especial ao princípio da dignidade da pessoa humana deveria efetivamente analisar sobre as excludentes de ilicitudes, pois autuar em flagrante delito na fase pré-processual (inquérito policial), encarcerando o agente, mesmo que um minuto sequer, e aguardar a análise objetiva e, principalmente, subjetiva do judiciário, entendemos que está ferindo a sua dignidade.

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”.

São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como o direito à vida, à intimidade, à honra, à imagem, a segurança e também a **liberdade**. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos como no caso das excludentes de ilicitude e conseqüentemente da

legítima defesa. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Conforme lição de Gilmar Mendes;

A expressão direitos humanos é reservada para aquelas reivindicações de perene respeito a certas posições essenciais ao homem. São direitos postulados em bases jusnaturalistas, possuem índole filosófica e não têm como característica básica a positivação numa ordem jurídica particular. Essa expressão é empregada, também, para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inseridas em documentos de direito internacional (MENDES, 2002, p. 125).

Logo, esses dois institutos jurídicos têm relação direta entre si, pois quando o agente está agindo em legítima defesa estará preservando o seu maior bem que é a vida e essa defesa seja própria ou de terceiros está garantindo sem dúvida alguma a dignidade da pessoa humana não sendo aceitável punir o indivíduo que usa desse direito fundamental e natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, o mais plausível e coerente com o Estado Democrático de Direito é autorizar e estabelecer o dever/poder da autoridade policial se abster de lavrar auto de prisão em flagrante delito quando presente uma excludente de ilicitude, haja vista que não haverá crime, devendo utilizar-se da aplicação do art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal. Tendo como base os princípios constitucionais que influenciam diretamente o Processo Penal, bem como a própria excepcionalidade que vem a ser a privação de liberdade do indivíduo, percebe-se que a questão deve ser analisada com maior cautela antes de se negar legitimidade ao Delegado de Polícia para analisar a presença ou ausência de excludentes de ilicitude, com o fito de evitar prisões desnecessárias.

Na atual sistemática, a tendência é vetar à autoridade policial o reconhecimento das excludentes da antijuridicidade do fato, sob a alegação de que somente o juiz pode deliberar sobre tal. Entretanto, esquece-se que o Delegado de Polícia é autoridade policial, com o mister de carreira jurídica, e constitui-se em agente público, interferindo diretamente na liberdade do indivíduo.

Afinal, se suas decisões não forem baseadas na melhor análise e solução para o caso, tendo, portando, discricionariedade, acabará por cometer abusos e violações a

princípios constitucionais consagrados e a direitos e garantias individuais. Inegável, se afigura a autonomia da autoridade policial em analisar aquilo que lhe é apresentado. Até porque não poderia ser diferente, haja vista ser responsável absoluto pelo auto de prisão em flagrante, e, assim, desde que devidamente embasado em fundamentos de ordem jurídica, tem que, obrigatoriamente, deixar de privar a liberdade de pessoa.

Ademais, não se pode esquecer que a autoridade policial em outras oportunidades, a exemplo de quando arbitra ou não fiança criminal ou determina que se livre solto, prossegue na apuração do fato, por intermédio de inquérito policial, uma vez que necessário que se extinga qualquer dúvida a respeito de como se deu o eventual delito. Assim, mostra-se mais plausível a liberação daquele que foi autuado em flagrante delito, quando não há para autoridade policial, fundada suspeita quanto à ação do autuado.

Porém, autoriza-se tal conduta apenas nos casos de análise do estado de flagrância, da materialidade ou autoria do delito, mas não no tocante as excludentes. Todavia, não tem cabimento privar alguém de sua liberdade lavrando-se auto de prisão em flagrante se não há infração penal, ou seja, não há contradição ao direito posto, haja vista o ordenamento jurídico prevê exclusão da antijuridicidade.

Assim sendo, não há como determinar ao delegado que realize apenas uma análise formal da tipicidade e com base nisso submeter alguém ao cárcere, sob pena de violar a própria dignidade da pessoa humana. Mediante a isso, não há como se conceber em um Estado Democrático de Direito que o Delegado de Polícia não possa analisar se os elementos que compõe o conceito de crime estão presentes.

Entende-se, portanto, que cabe ao Delegado de Polícia a análise completa da existência de uma infração penal com todos os elementos e não apenas uma análise superficial da tipicidade formal. Até porque, entender de maneira contrária resultaria em violação aos princípios constitucionais, garantias constitucionais e o atual Estado Democrático de Direitos.

ANALYSES OF WRONGFULNESS OF EXCLUSIVE UNDER POLICE JUDUCIÁRIA

ABSTRACT

This paper aims to discuss the possible applicability of Article 23 of the Penal Code, in particular its section II, which deals with exclusionary of self-defense unlawfulness within the judicial police, given that the article Intelligence 310 in its sole paragraph in the CPP, it limited such understanding the analysis of the judiciary, ie the legislator, it created a legal barrier that interferes directly enshrined constitutional principle of human dignity as well, violates individual guarantees in this case freedom. The novel wording of Law 12,830 / 13 and gave the Chief Police legal career status, activity which does not require a legal judgment assessment of the facts brought to its attention; deciding on arrests in flagrante delicto or on representations by temporary or pretrial detention, among many other activities. That said, the text of Article 310 of the CPP, conflicts with the analytical concept of crime, where it provides that to be a criminal fact it is necessary that there are three elements, ie, typicality, unlawfulness and guilt. Thus, bringing unrest to the academic world of law, as well as some segments of direct operators. Therefore, this process of conceptual problems of analysis used is the deductive method of understanding the doctrines and concepts already pacified in criminal law, dialoguing with methodologically theoretical and specialists.

Keywords: Self Defense; Flagrant arrest in; Police authority.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 17/08/2015.

_____. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 d outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 10 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 12.403/11, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 10 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 12.830/13, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a Investigação Criminal pelo Delegado de Polícia. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal español** – parte general, V. II. 6ª Ed. Madrid: Tecnos, 2004 p. 210, 211.

GOMES, Luiz Flávio, MARQUES, Ivan Luís (coord.). **Prisão e Medidas Cautelares**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 2011

GRECO. Rogério. **Curso de Direito Penal**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

MASSON. Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Hermenêutica e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal – parte geral**, Rio de Janeiro: Forense, v. I. 2002.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias: teoria e prática de polícia judiciária**. 1ª ed. São Paulo: Ed. Ideias & Letras. 2014.